



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA DE UNIÃO

LEI Nº 634 / 2014

“Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal (**S.I.M.**) e os procedimentos de inspeção sanitária de estabelecimentos que produzam e processam Alimentos para o consumo humano de origem animal e vegetal e dá outras providências”, no Município de União-Piauí.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO, Estado do Piauí, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de União,

Faço saber que a **Câmara Municipal de União** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária agropecuária no Município de União, para a produção, a industrialização, a transformação, o beneficiamento, o armazenamento, o transporte, e a comercialização, bem como quaisquer outros processos de alimentos para o consumo humano de origem animal e vegetal, cria o Serviço de Inspeção Municipal - **SIM** e dá outras providências.

Parágrafo único – Esta Lei está em conformidade com a Constituição Federal nos termos do art. 23, inciso II e com as Leis Federais, nº 8. 171/91 que dispõe sobre a política agrícola, nº 9.712/1998 que alterou a lei sobre a política agrícola, nº 7.889/89, que regulamenta a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e com os Decretos Federais nº 5.741/2006, 7.216/2010 e finalmente o decreto federal nº 7.524/2011, que organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (**SUASA**);

Art. 2º - A inspeção sanitária de estabelecimentos que processam alimentos para o consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da (Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente), órgão gestor de Agricultura do Município de União.

§ 1º – A presença do Fiscal nos estabelecimentos é obrigatória no momento de abate de animais, quando se tratar de abatedouro, para a inspeção *antes e pós-morte*.

§ 2º – Não será necessária a presença permanente do Fiscal nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos fiscais, exceto no momento de abate de animais, o que está previsto no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

§ 3º – A Inspeção Sanitária se dará:

I - Nos estabelecimentos que recebem animais ou vegetais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento, transformação ou industrialização, com o objetivo de obtenção de alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

II - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§ 4º - A vigilância e fiscalização do trânsito municipal de animais e vegetais, e seus produtos, será realizada pelo órgão gestor da agricultura do município, conforme regulamentação.

Art. 3º – A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios, com o Estado do Piauí e com a União, participar de consórcio de municípios, para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao **SUASA**, sempre em consonância com a legislação vigente.



§ 1º – Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de União a responsabilidade pelas atividades de inspeção sanitária de produtos de origem animal e vegetal.

§ 2º – Após a adesão do S.I.M. ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 4º – A Fiscalização Sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final, e será de responsabilidade da Secretaria de Saúde, através da Vigilância Sanitária; a ela caberá a fiscalização após o processo produtivo, a distribuição e consumo, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Parágrafo único – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 5º – Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando a um processo de educação sanitária.

§ 1º - A educação sanitária e fitossanitária deverá ser regulamentada, implantada, coordenada e avaliada em consonância com as políticas de Educação Sanitária contidas na legislação e de acordo com a normatização federal; deverão ser criadas condições técnicas e operacionais para a atuação no âmbito municipal.

Art. 6º - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte, conforme regulamento.

Art. 7º – Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária Agropecuária para, em caráter consultivo, aconselhar, sugerir, debater e definir



assuntos ligados à execução dos serviços de Inspeção e de Fiscalização Sanitária Agropecuária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros. O Conselho deverá ser composto por:

I	2	Representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
II	1	Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
III	1	Representante do Poder Legislativo Municipal;
IV	1	Representante da Secretaria Municipal de Educação;
V	1	Representante do EMATER ;
VI	1	Representante da classe produtora Agropecuária;
VII	1	Representante da Agência de Defesa Agropecuária do Piauí (ADAPI).

§ 1º - O mandato dos Conselheiros será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

§ 2º - Os representantes da sociedade civil serão escolhidos por suas respectivas entidades, ou categorias, em assembleias, e os representantes das instituições públicas serão indicados por seus respectivos órgãos de origem, sendo todos os membros do Conselho nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - O (a) Secretário (a) de Agricultura e Meio Ambiente, será o (a) Presidente do conselho.

§ 4º - Serão eleitos entre os membros do conselho um Vice-Presidente e um Secretário Geral.

§ 5º - Será de 02 (dois) anos o mandato de cada membro do conselho, inclusive suplente, prorrogável uma única vez por igual período, na forma do parágrafo segundo deste artigo.

Art. 8º – Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.



Parágrafo único – Será de responsabilidade da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e da Secretaria de Saúde, a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará a obtenção do registro no serviço de inspeção nos estabelecimentos relacionados no art. 2º, §3º, desta lei.

Art. 10 - A embalagem dos alimentos para consumo humano de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo as normas estipuladas em legislação pertinente.

Art. 11 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 12 – A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 13 – Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos de origem animal e vegetal, conforme previsto no Decreto Federal nº 5.741/2006.

Art. 14 - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a autoridade sanitária e/ou fitossanitária, no âmbito de sua competência, terá livre acesso às propriedades e estabelecimentos rurais e urbanos estabelecidos nesta lei, e a veículos de transporte e locais de armazenamento, ou a qualquer outro lugar onde possam existir produtos ou alimentos processados de origem animal e vegetal, conforme regulamentação.

§ 1º - A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, poderá acionar o Ministério Público ou órgão competente e requisitar auxílio da força policial, para dar apoio às ações que se fizerem necessárias na execução desta Lei.



Art. 15 – Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão das dotações orçamentárias da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, constantes no Orçamento do Município de União.

Parágrafo Único – Para a implantação na sua plenitude do Serviço Inspeção Municipal (S.I.M.), fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a remanejar do Quadro Efetivo e/ou Comissionado da Prefeitura Municipal de União, a mão-de-obra necessária para o funcionamento do serviço de inspeção e fiscalização dos produtos agropecuários.

Art. 16 – Os Empreendimentos Agropecuários e Agroindustriais já instalados no Município de União terão um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para adequarem-se à presente Lei.

Art. 17 - Os casos omissos ou as dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de Decreto pelo poder executivo, e os demais casos por meio de resoluções e/ou portarias baixados pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, depois de debatidos no Conselho de Inspeção Sanitária Agropecuário.

Art. 18 – Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 19 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de União (PI), 23 de julho de 2014.


Gustavo Conde Medeiros
Prefeito Municipal